

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.004326/99-03
Recurso nº : 127.696
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1996
Recorrente : MOTOPOP LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.653

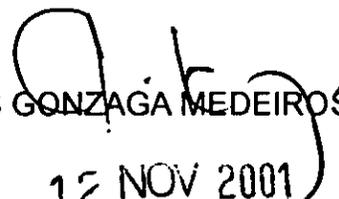
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTOPOP LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, o Conselheiro NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.004326/99-03

Acórdão nº : 105-13.653

Recurso nº : 127.696

Recorrente : MOTOPOP LTDA.

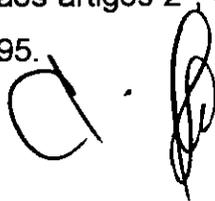
RELATÓRIO

MOTOPOP LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ de Salvador – BA, constante das fls. 82/93, da qual foi cientificada em 22/06/2001 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 96), por meio do recurso protocolado em 17/07/2001 (fls. 97).

Contra a contribuinte acima foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 01/05, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho, agosto e outubro do ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996, em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de prejuízo fiscal de período anterior, tanto a maior em relação ao saldo existente no mês da compensação, quanto em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Foram dados como infringidos, os artigos 42, da Lei nº 8.981/1995, e 12, da Lei nº 9.065/1995, assim como, os artigos 196, inciso III, 502 e 503, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 (RIR/94).

Na mesma ação fiscal, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13/17, no qual foi formalizada a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, na apuração da aludida contribuição relativa àqueles períodos de apuração do ano-calendário de 1995, tanto a maior em relação ao saldo existente no mês da compensação, quanto em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração aos artigos 2º, da Lei nº 7.689/1988, 58, da Lei nº 8.981/1995 e 12 e 16, da Lei nº 9.065/1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.004326/99-03

Acórdão nº : 105-13.653

Em impugnações tempestivamente apresentadas (fls. 62/70, para o IRPJ e 71/77, para a CSLL), a autuada se insurgiu contra os lançamentos, com base nos argumentos dessa forma sintetizados na decisão recorrida:

" 2.1 o art. 117 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, revogou expressamente o art. 12 da Lei nº 8.541, de 1992, que era o último dispositivo tratando do aspecto temporal da compensação de prejuízos. Consequentemente não foi revogada a regra matriz, contida no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977;

" 2.2 o caput do art. 42 da Medida Provisória nº 812, de 1994, não abroga o art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977. Simplesmente o altera parcialmente para limitar o ajuste do lucro líquido em no máximo 30%;

" 2.3 a limitação imposta viola o direito adquirido dos contribuintes, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois não havia na legislação anterior qualquer limite para a compensação de prejuízos;

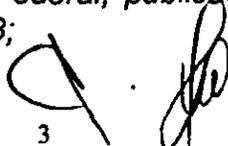
" 2.4 a MM. Juíza da 3ª Vara Federal de São Paulo, Dra. Maria Lúcia Lencastre Ursaia Morat, concedeu liminar autorizando a compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados, alegando que a alteração introduzida pela Medida Provisória nº 812, de 1994, fere o princípio constitucional da irretroatividade tributária, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito;

" 2.5 a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre esse assunto pronunciou-se no julgamento do Resp. 194.663, com a seguinte ementa:

" 'A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.'

" 2.6 o Primeiro Conselho de Contribuintes posicionou-se no mesmo sentido, conforme acórdão de nº 101-92.411, transcrito na impugnação;

" 2.7 a restrição à compensação da base de cálculo negativa, na apuração da Contribuição Social, já foi questionada doutrinariamente e repelida pelo Poder Judiciário, tal como no Processo nº 92.16710-1, da 12ª Vara de Justiça Federal, publicado no Diário Judiciário de Minas Gerais em 28/08/1993;



** 2.8 a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, atual lei societária, em seu art. 189 explicita:*

** 'Art. 189 – Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda.*

** 'Parágrafo Único – O prejuízo do exercício deve ser obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.'*

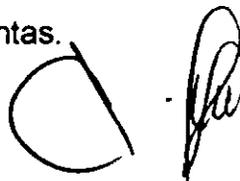
** 2.9 o lucro, no âmbito do Direito Privado, é o resultado do exercício menos os prejuízos acumulados, logo, não pode o legislador ordinário alterar aquela definição sob pena de infringir o art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN), lei de hierarquia superior;*

** 2.10 o Tribunal Regional Federal já esposou o entendimento de que, de acordo com a Lei nº 7.689, de 1988, o resultado negativo deve ser compensado com o positivo apurado em período-base anterior, na R.E.O. nº 93.01.167328-BA, de 08/11/1993, cuja ementa é transcrita na impugnação;*

** 2.11 a restrição imposta pelo art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995, é inconstitucional, por violar o conceito de renda como acréscimo patrimonial, descaracterizar o prejuízo como recomposição do patrimônio e instituir um empréstimo compulsório fora dos rígidos quadrantes do art. 148 da Constituição Federal;*

** 2.12 a Interessada requer, por fim, que sejam julgadas insubsistentes as pretensões fiscais, por ferirem frontalmente o princípio da irretroatividade previsto no art. 105 e seguintes do CTN."*

Em decisão de fls. 82/93, a autoridade julgadora de primeira instância manteve as exigências, tendo rebatido a jurisprudência invocada pela defesa, sob a alegação de que foram prolatadas diversas decisões, tanto na esfera judicial, quanto na instância administrativa, em sentido contrário às trazidas à colação pela Impugnante, conforme transcrição de suas respectivas ementas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10510.004326/99-03
Acórdão nº : 105-13.653

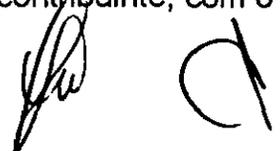
Já com fundamento no Decreto nº 2.346/1997, conclui o julgador singular não ser oponível na esfera administrativa, a argüição de inconstitucionalidade de normas postas no ordenamento jurídico nacional.

Não obstante haver se declarado incompetente para analisar questões de inconstitucionalidade de leis, as quais constituem a tese da defesa, aquela autoridade contesta os argumentos da Impugnante, concernentes à inaplicabilidade da regras contidas nos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, aos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da contribuição social apurados até 31/12/1994, asseverando que o primeiro dispositivo, em seu parágrafo único, faz referência expressa ao estoque de prejuízos existente naquela data, cuja norma interpretativa (Instrução Normativa SRF nº 51/1995), que vincula o julgador monocrático, determina a observância da limitação em 30%, por ocasião de sua compensação com lucros apurados em períodos subseqüentes.

Por fim, afasta o argumento de que a limitação sob comento assemelha-se a empréstimo compulsório instituído ao arrepio do regramento constitucional, para concluir pela legalidade da norma, e que a sua inobservância gera redução indevida da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, não merecendo reparos o procedimento fiscal.

Através do recurso de fls. 97/111, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, repisando as mesmas razões de defesa esposadas nas impugnações apresentadas na instância inferior, acrescentando, apenas, com relação à exigência da Contribuição Social, que, como esta se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, tal princípio não foi observado quando da edição da norma que instituiu a limitação da compensação de bases de cálculo negativas.

Às fls. 113, consta despacho da autoridade preparadora da Repartição de origem, informando sobre o arrolamento de bens e direitos efetuado pela contribuinte, com o

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10510.004326/99-03
Acórdão nº : 105-13.653

objetivo de assegurar o seguimento do recurso voluntário interposto, nos termos do Decreto nº 3.717/2001 e da Instrução Normativa SRF nº 26/2001, artigos 1º a 6º.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by several loops and a vertical stroke.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

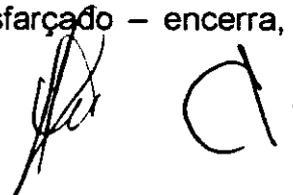
O recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade, devendo, desta forma, ser conhecido.

Como descrito no relatório, a matéria litigiosa constante dos autos se refere à não observância, pelo sujeito passivo, do limite de utilização dos saldos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, para fins de compensação com o lucro líquido ajustado, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, de diversos períodos do ano-calendário de 1995, fixada em 30%, pelos artigos 42, da Lei nº 8.981/1995, e 12, da Lei nº 9.065/1995, para o Imposto de Renda, e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 16, da Lei nº 9.065/1995, para a CSLL, além da glosa de compensação a maior de prejuízos fiscais e do saldo de bases de cálculo negativas da CSLL, no mesmo período.

Inicialmente, é de se observar que a contribuinte não se insurgiu contra a glosa da compensação a maior, tanto dos prejuízos fiscais, quanto de bases de cálculo negativas da CSLL arrolada na autuação, não compondo a matéria, pois, a presente lide.

Conforme se afirmou, a Recorrente reitera nesta fase, todos os argumentos apresentados na fase impugnatória, os quais se limitam a argüir a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentaram os lançamentos.

Com efeito, a tese da defesa, de que os dispositivos supra seriam inaplicáveis ao caso concreto – por desvirtuamento do conceito tributário de renda ou lucro; por representarem ofensa aos princípios do direito adquirido, da anterioridade e da irretroatividade da norma legal; além do fato de as regras limitadoras da compensação de que se cuida representarem a criação de empréstimo compulsório disfarçado – encerra,

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10510.004326/99-03
Acórdão nº : 105-13.653

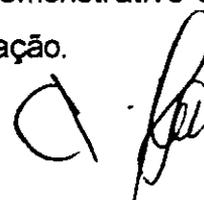
flagrantemente, a argüição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, cuja apreciação compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b"), como bem concluiu o julgador singular.

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a argüição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Poder-se-ia ainda se contrapor aos alegados vícios apontados na Medida Provisória nº 812, de 31/12/1994, quanto aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da norma legal, que, em recente julgado prolatado no Recurso Extraordinário nº 232.084-9 - SP, a Primeira Turma do Egrégio STF, ao apreciar as aludidas alegações concernentes àquele diploma legal, concluiu não haver ocorrido ofensa aos referidos princípios, quanto ao Imposto de Renda, devendo se observar, no que concerne à Contribuição Social sobre o Lucro, a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º da CF. Citada decisão foi ratificada pelo Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 250.521 - SP, conforme assegurado na decisão recorrida.

No presente caso, em que a Recorrente questiona a não observância da aludida anterioridade nonagesimal, quanto à exigência da CSLL, essa ressalva não é aplicável, já que os fatos geradores arrolados na autuação a título de descumprimento da denominada "trava", na compensação de bases de cálculo negativas, somente ocorreram a partir do mês de abril de 1995, conforme Descrição dos Fatos e Demonstrativo de Valores Apurados - CSLL, de fls. 14 e 15, anexos ao respectivo Auto de Infração.



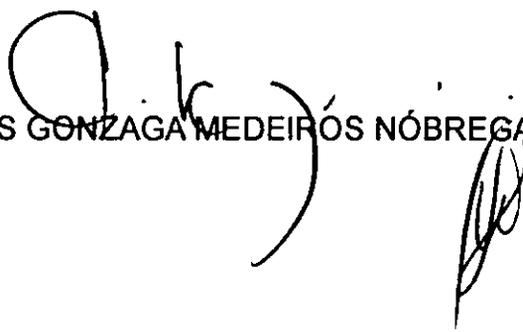
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10510.004326/99-03
Acórdão nº : 105-13.653

Assim, considerando que as razões de defesa se limitaram a argüir questões de direito, não se contrapondo, em qualquer momento, à matéria de fato arrolada na autuação, é de se concluir pela sua procedência.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA